



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 162-13.
2013.6.08.0000 – CLASSE 6 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

Advogados: José Carlos Stein Junior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O DA INSERÇÃO ILÍCITA. RÉPLICA DA MESMA INSERÇÃO EM DATAS DISTINTAS. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA PENALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A competência para julgar os desvirtuamentos e os abusos cometidos no espaço da propaganda partidária é do Tribunal que determinou e delimitou o tempo de exibição da publicidade.
2. *In casu*, por se tratar de inserções estaduais, a competência para o processamento e julgamento é da Corte Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.
3. A dosimetria da suspensão do tempo de propaganda partidária a que o partido faria jus no semestre seguinte é calculada tomando em consideração a quantidade de veiculações da mesma inserção ilegal em datas distintas.
4. A penalidade imposta pelo desvirtuamento do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, afigurando-se defeso, bem por isso, multiplicá-la pelo número de veiculações da propaganda reputada por ilegal em uma mesma data (Precedente: TSE, Rp nº 103.977/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 3.8.2010).
5. No caso *sub examine*, com relação à inserção “PSDB FUTURO”, com 30 (trinta) segundos de duração, foram contabilizados 1 minuto e 30 segundos, uma vez

que foi veiculada em 3 (três) datas diferentes (7, 9 e 11 de outubro). Quanto à inserção "PAPO RETO MT", contabilizaram-se 5 (cinco) minutos, porquanto veiculada em 10 (dez) datas distintas (7, 9, 11, 14, 16, 18, 21, 23, 25 e 28 de outubro), com duração de 30 (trinta) segundos cada uma delas. No caso da inserção "TRANSPOSIÇÃO", que teve 30 (trinta) segundos de duração, foram contabilizados 2 (dois) minutos, na medida em que difundida em 4 (quatro) datas (14, 18, 23 e 28 de outubro). Por fim, a inserção "SORRISO", também com 30 (trinta) segundos, contabilizou 1 minuto e 30 segundos, de vez que veiculada em 3 (três) datas (16, 21 e 25 de outubro).

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 191-205) interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual em face da decisão de fls. 163-169, mediante a qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, assentando a competência do TRE responsável por destinar o espaço de propaganda partidária para julgar os desvirtuamentos e os abusos cometidos nessa publicidade e o cômputo, na dosimetria da suspensão do tempo de propaganda partidária, das réplicas de inserções ilícitas veiculadas em dias distintos. Eis a síntese do julgado (fls. 163):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE FILIADO DA AGREMIÇÃO. INSERÇÕES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O DA INSERÇÃO ILÍCITA. RÉPLICA DA MESMA INSERÇÃO EM DATAS DISTINTAS. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA PENALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, o Agravante reitera a aduzida violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando que, *“apesar de amplamente reconhecido que as inserções tinham conteúdo exclusivamente nacional, o TRE não declinou sua competência, muito menos acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Representado”* (fls. 200), e que, *“ao considerar o conteúdo como fator determinante da competência, não há outra interpretação a ser dada ao § 3º do art. 45 da Lei 9.096/95, que determina que a representação será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais”* (fls. 201).

Argui, ademais, que, *“além de afronta ao artigo 45, § 3º [...], a imputação da responsabilidade ao Diretório Regional também configura violação ao art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade em figurar no polo passivo”* (fls. 203).

Quanto ao cálculo da suspensão do tempo de propaganda partidária a que o partido faria jus no semestre seguinte, assevera que, “se a infração é o conteúdo da propaganda, o adequado é que se contabilize apenas o tempo de cada uma delas, e não os tempos da quantidade de vezes que cada uma foi veiculada, o que somaria, ao final da dosimetria, o equivalente a 2 (dois) minutos de propaganda irregular (já que cada uma contava com 30 segundos cada)” (fls. 204).

Por fim, pugna pelo provimento do agravo regimental, para que a decisão fulminada seja reformada e, conseqüentemente: (i) seja reconhecida a ilegitimidade passiva do diretório regional por infrações cometidas pelo diretório nacional e, eventualmente, (ii) seja reduzido o tempo da suspensão de propaganda partidária imposta ao Agravante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo não merece prosperar.

Ab initio, afere-se que o apelo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, as razões desenvolvidas no presente agravo são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 166-169):

O agravo foi interposto tempestivamente e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

Anoto, de início, que este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de rejeitar a configuração de usurpação de competência quando, em juízo de admissibilidade, Presidente de Tribunal Regional Eleitoral imiscui-se na análise dos argumentos de mérito do recurso especial. É que tal exame não interdita que este Tribunal exerça o juízo definitivo de admissibilidade, afastando, bem por isso, eventual

usurpação de competência. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

‘Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Revisão de fatos e provas. Impossibilidade.

1. Se a decisão denegatória de recurso especial evidencia, ainda que de forma sucinta, as razões de decidir, não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. A circunstância de o Presidente do Tribunal de origem, no momento da análise da admissibilidade do recurso especial, proceder à análise dos argumentos relativos ao mérito do recurso não impede que este Tribunal exerça o juízo definitivo de admissibilidade. Não há, portanto, usurpação de competência.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte ‘para rever a conclusão da Corte de origem, de que ficou configurado o abuso do poder político, com potencialidade lesiva, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal’ (AgR-REspe nº 453-06, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 25.10.2011).

4. A similitude do símbolo do governo municipal, amplamente divulgada no período pré-eleitoral por meio de publicidade institucional, com aquele adotado pelo candidato à reeleição na campanha eleitoral, a qual foi afirmada pelas instâncias ordinárias a partir do exame das provas, não pode ser revista no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.’

(AgR-AI nº 263-02/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 22/5/2014)’.

Analisando as razões do recurso especial, ponto que a competência para julgamento dos eventuais desvirtuamentos e abusos cometidos na propaganda partidária recai sobre o Tribunal Eleitoral responsável por destinar o espaço publicitário à agremiação partidária, nos termos do art. 45, § 3º, e art. 46, § 6º, *verbis*:

Art. 45 [...]

[...]

3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

Art. 46 [...]

[...]

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

Remanesce a competência, no que concerne aos ultrajes ao art. 45 e seguintes da Lei dos Partidos Políticos, do Tribunal que determinou e delimitou o tempo de exibição da inserção da propaganda partidária, ainda que o conteúdo da veiculação se destine a beneficiar candidaturas de âmbito diverso. Com as devidas alterações, é esse o entendimento que se extrai do seguinte julgado:

'PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. REGIONALIZAÇÃO. INSERÇÕES NACIONAIS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários. Precedentes.

3. O Tribunal Superior Eleitoral tem competência para o exame e o julgamento de eventuais irregularidades cometidas em espaço de publicidade partidária por ele autorizado, ainda que se trate de propaganda eleitoral extemporânea destinada a beneficiar candidatos a cargos de governador e senador. [Grifou-se]

4. Representação que se julga improcedente.'

(Rp nº 537-02/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/2/2015).

In casu, não merece reparo a decisão do TRE/ES que assentou tratar a propaganda eleitoral de inserções estaduais (regionais), não obstante o tema veiculado ser de interesse nacional, uma vez que, seu juízo, a exibição de conteúdo diferenciado não altera a natureza da inserção (*i.e.*, de caráter regional para nacional). Vejamos excertos do julgado (fls. 51):

'Da análise das inserções às quais o Representado argumenta serem nacionais, verifico que o conteúdo das mesmas trata, de fato, de temas nacionais [...].

Contudo, tem-se que a exibição de conteúdo diferenciado não altera o caráter da inserção, seja regional ou nacional, e, no caso concreto, verifico que todas as inserções impugnadas pela presente Representação foram exibidas nas

segundas-feiras quartas-feiras ou sextas-feiras, dias da semana reservados para a exibição de inserções regionais [...].

Assim, resta caracterizado que as inserções em comento são, diferente do alegado pelo Representado, regionais.

Com efeito, o fato da propaganda partidária gratuita conter mensagem de âmbito nacional, mas no horário reservado ao Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/ES, não retira deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a competência para conhecer e julgar a representação por suposto desvirtuamento em sua veiculação [...].

Quanto à dosimetria da suspensão do tempo a que o partido faria jus no semestre seguinte, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 57-58):

‘Considerando-se apenas o tempo de uma veiculação da publicidade julgada ilegal, quando exibida mais de uma vez na mesma data, registro que foram 4 (quatro) inserções irregulares (‘PSDB futuro’, ‘Papo reto MT’, ‘Transposição’ e ‘Sorriso’), de 30 (trinta) segundos cada, veiculadas por 20 vezes, nos dias 7,9,11,14,16,18,21, 23, 25 e 28 de outubro de 2013, totalizando 10 (dez) minutos de veiculação de propaganda partidária gratuita, que servirá de base de cálculo pra definição do tempo de sanção.’

No ponto, esclareço que o cálculo realizado pelo Tribunal Regional capixaba converge com o entendimento desta Corte, o qual veda a multiplicação do tempo da mesma inserção ilícita pela quantidade de vezes de exibição na mesma data. Eis o precedente:

‘PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. LIMITES. PROCEDÊNCIA.

[...]

3. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.’

(Rp nº 103.977/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 3/8/2010).

Todavia, quanto a inserções idênticas veiculadas em dias distintos, as réplicas são consideradas para o cálculo da penalidade de suspensão do tempo de veiculação da propaganda partidária. É o que se depreende, *v.g.*, da seguinte dosimetria realizada por este Tribunal Superior: ‘*tendo em vista que a inserção de 30’ foi exibida por três dias, totalizando 1,5’, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para reduzir o tempo de cassação para 7,5’ (sete minutos e meio) para cada mídia - rádio e televisão’ (AgR-REspe nº 417-72/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6/4/2011).*

Ex positis, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

Assento, inicialmente, que inexistem as alegadas omissões, visto que o Tribunal *a quo* claramente definiu os contornos da controvérsia, registrando que “*a propaganda partidária foi utilizada para promoção pessoal de filiado do partido, ensejando a cassação do tempo da propaganda partidária*” (fls. 49), e que “*a competência para o julgamento da representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções regionais é do Tribunal Regional Eleitoral, ainda que o conteúdo da mesma seja de âmbito nacional*” (fls. 49).

De efeito, conforme fundamentado na decisão ora fustigada, a competência para julgar os abusos cometidos no espaço da propaganda partidária é do Tribunal que o destinou ao partido. *In casu*, por se tratar de inserções estaduais, a competência firmou-se no TRE.

A constatação de tema de interesse nacional, veiculado no espaço destinado a inserções estaduais, não tem o condão de alterar a natureza desta publicidade, tampouco modificar a competência do órgão julgador. Ademais, o diretório partidário ao qual foi autorizada a utilização do tempo para veiculação de propaganda partidária fica responsabilizado pelas infrações nele cometidas. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo reconheceu o desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária, insculpidas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, nas inserções estaduais veiculadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), responsabilizando-se, portanto, o seu diretório estadual.

Relativamente à dosimetria da suspensão do tempo de propaganda partidária a que faria jus o Partido ora Agravante no semestre seguinte, reitero o fundamento do *decisum* monocrático que considerou a réplica da mesma inserção veiculada em dias distintos para o cálculo do tempo da sanção, nestes termos: “*quanto a inserções idênticas veiculadas em dias distintos, as réplicas são consideradas para o cálculo da penalidade de suspensão do tempo de veiculação da propaganda partidária. É o que se depreende, v.g, da seguinte dosimetria realizada por este Tribunal Superior:*

‘tendo em vista que a inserção de 30’ foi exibida por três dias, totalizando 1,5’, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para reduzir o tempo de cassação para 7,5’ (sete minutos e meio) para cada mídia – rádio e televisão’ (AgR-REspe nº 417-72/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.4.2011)” (fls. 169).

Esclareço que a jurisprudência colacionada pelo Agravante, transportada da decisão ora combatida, refere-se à veiculação da mesma inserção na mesma data, hipótese sobre a qual esta Corte perfilhou entendimento no sentido de proibir a multiplicação das réplicas de igual inserção para efeito de dosimetria da suspensão.

Ex positis, nego provimento a este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 162-13.2013.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: José Carlos Stein Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.8.2015.